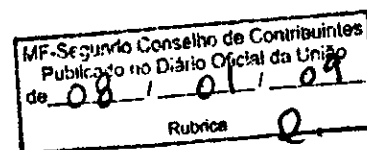




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 11070.001086/2007-65  
**Recurso n°** 144.248 Voluntário  
**Matéria** Obrigação principal. Retenção de segurado.  
**Acórdão n°** 205-00.888  
**Sessão de** 05 de agosto de 2008  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTO ÂNGELO  
**Recorrida** DRP SANTA MARIA/RS



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

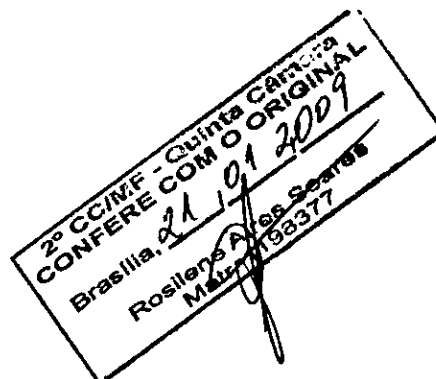
**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2003 a 31/01/2005**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. DESCONTO DE SEGURADO. FALTA DE REPASSE.**

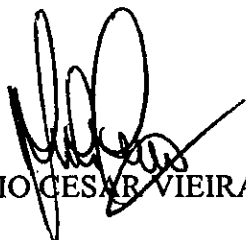
O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

**Recurso Voluntário Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



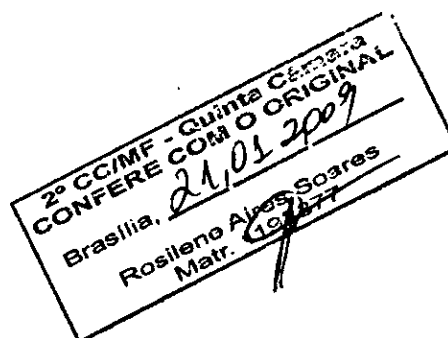
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

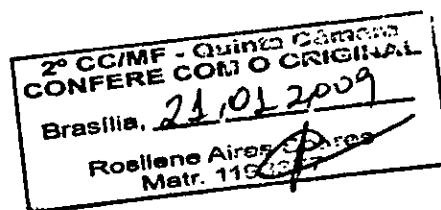


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Santa Maria/RS, Decisão-Notificação (DN) 19.427.4/0305/2005, fls. 081 a 084, que julgou procedente em parte o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 041 a 042, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, descontados dos mesmos e não repassada à Seguridade Social, informadas em folhas-de-pagamentos e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 045 a 050, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 075.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 076, concordando com argumentos da defesa.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento, fls. 081 a 084.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0108 a 0123, acompanhado de anexos.

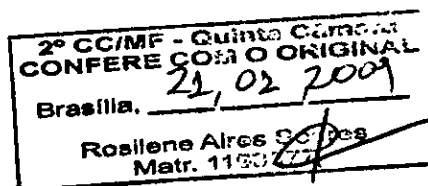
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Várias são as omissões presentes na decisão, motivo de nulidade;
2. Os co-responsáveis listados não estavam atuando na recorrente em período citado na NFLD;
3. A recorrente está em dificuldade financeira pela inadimplência do Poder Público com ela, por isso os recolhimentos previdenciários não foram feitos no tempo certo;
4. O estado é devedor da recorrente;
5. Não há exame do aproveitamento dos recolhimentos efetuados em reclamatórias trabalhistas;

6. Não há individualização dos segurados sobre os quais se originam as contribuições exigidas;
7. Não se verificou a afronta ao Princípio da Legalidade;
8. A decisão deve ser anulada, pois não enfrentou todos os argumentos da recorrente;
9. Assim, preliminarmente, requer que a decisão seja anulada em sua integralidade, e/ou que se anule a progressividade da multa, por falta de fundamentação justificadora;
10. A recorrente possui imunidade tributária;
11. A recorrente não pode ser responsabilizada pela arrecadação e não recolhimento das contribuições dos segurados a seu serviço;
12. Pode ter ocorrido, somente, o descumprimento de obrigação acessória de não arrecadar;
13. A Constituição Federal impede a subsistência da imposição tributária destinada à recorrente;
14. Há mora da parte credora, como já alegado nas preliminares;
15. A recorrente tem direito de saber quais os fatos jurídicos que geraram a multa;
16. Inexiste base constitucional para a aplicação da progressividade da multa, sendo que deve ser no máximo de 12%;
17. É ilegal a utilização da Taxa SELIC como juros moratórios;
18. Assim, requer que: a) acolhimento das preliminares aventadas; e b) julgar insubsistentes e improcedentes todos os lançamentos questionados.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, a recorrente afirma que várias são as omissões presentes na decisão, motivo de nulidade.

Verificando a decisão proferida, encontramos análise de todos os argumentos expostos na impugnação, inclusive com a retificação em parte do lançamento devido a esses argumentos.

Quanto aos co-responsáveis listados não estavam atuando na recorrente em período citado na NFLD, a própria decisão e o parecer emitido pela fiscalização confirmam essa alegação.

Ale do mais, esclarecemos à recorrente que a relação de co-responsáveis elencados em NFLD é meramente informativa, não causando qualquer ônus, na fase administrativa, para os elencados. Somente após o trânsito administrativo do questionamento sobre o lançamento é que a Procuradoria, para efeitos de inscrição em Dívida Ativa, se pronunciará quanto à relação de co-responsáveis, podendo retirar ou acrescentar co-responsáveis, conforme determina a Legislação, que poderão vir a responder pela cobrança do tributo.

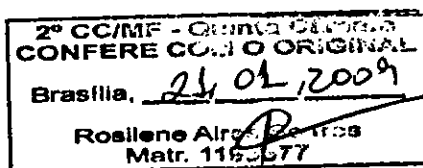
Assim, não há que se falar em improcedência na elaboração da relação de co-responsáveis.

Quanto à alegação de que a recorrente está em dificuldade financeira, esclarecemos à recorrente que os servidores públicos devem fazer somente o que a Legislação determina.

Na legislação atual, que determina os atos e as decisões a serem praticados pelos servidores públicos, não há fundamento legal para que a situação financeira de uma empresa seja motivadora de alteração na constituição e manutenção do lançamento tributário.

Assim, corretamente agiu a fiscalização.

Quanto à alegação de que o estado é devedor da recorrente, a recorrente pode buscar meios, administrativos e judiciais, para que o Estado torne-se adimplente com suas obrigações, mas não na discussão sobre tributos.



Esclarecemos à recorrente que os dados que serviram para a elaboração do lançamento foram retirados de documentos produzidos pela recorrente (Folhas e GFIPs), assim, não há que se falar em falta de aproveitamento de recolhimentos em reclamações trabalhistas, já que nessas reclamações há exigências e parcelas que não foram declaradas pela recorrente.

A falta de recolhimento da retenção arrecadada pela recorrente de seus segurados a torna diretamente responsável pelo tributo devido.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

...

*§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

Além do mais, a recorrente afirma que não há aproveitamento dos recolhimentos efetuados em reclamações trabalhistas, mas não há nenhuma prova ou indício de que esses recolhimentos ocorreram.

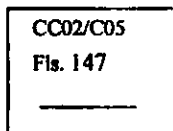
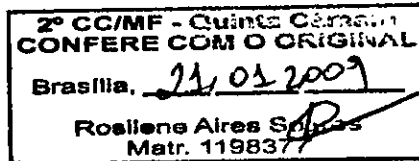
Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A fiscalização provou a existência do fato gerador, com base nas folhas de pagamento e documentação elaboradas pela própria recorrente.

Assim, não há como avaliar o argumento da recorrente sem que se traga ao processo prova do que se alega.

Outro ponto a esclarecer é que não há necessidade de individualização dos segurados sobre os quais se originam as contribuições exigidas, já que, como já ressaltamos, os valores foram retirados de documentos elaborados pela recorrente (Folhas e GFIPs).



A recorrente afirma que ocorreu afronta ao Princípio da Legalidade, mas não demonstra onde, em que fato, essa afronta ocorrer, tornando sem lógica a sua argumentação, novamente alegando sem prova.

Por fim, esclarecemos à recorrente que de acordo com o entendimento pacificado nos tribunais superiores, STF e STJ, o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos levantados pelas partes. Nesse sentido segue acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ no Recurso Especial n.º 667603, publicado no DJ em 01/08/2005, nestas palavras:

**MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE AMPLA DEFESA.** 1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Incorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. São princípios basilares do processo administrativo e judicial a ampla defesa e o contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, do Texto Constitucional, o qual estabelece que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". 3. A ampla defesa, constitucionalmente reconhecida, traduz a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se realize de maneira justa, implicando para o Administrado o direito de conhecer os fatos e fundamentos invocados pela Autoridade, o direito de ser ouvido e de contrapor-se às alegações do adversário. 4. Deveras, esse postulado da ampla defesa, ou do direito de audiência, configura direito à participação procedimental, assegurando ao administrado, na maior extensão possível, a oportunidade do seu exercício pleno, com produção de provas e apresentação de alegações que lhe favoreçam. 5. Atestando a instância a quo a inexistência da intimação da decisão, a verificação que a Fazenda pretende em seu recurso esbarra em matéria fática, mercê de o cumprimento do due process of law não exonerar o contribuinte do pagamento, apenas diferindo-o até o cumprimento da exigência legal. 6. Recurso especial desprovido.

A Decisão não foi omissa em relação às questões suscitadas pela recorrente.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que o texto constitucional, quando refere-se à imunidade tributária para as entidades de assistência social, só exige do pagamento do tributo a parte relativa à recorrente, o que não ocorre no presente lançamento, que exige a parte referente aos descontos efetuados pela recorrente do salário de seus segurados e não repassados aos cofres da Seguridade Social.

### **CF/88:**

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos*

*provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

...

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

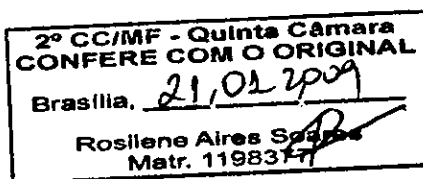
- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

...

*Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*



*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;*

*II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.*

...

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.*

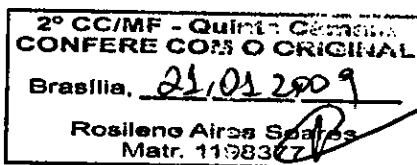
Conforme já esclarecido e demonstrado pela legislação em vigor, a recorrente pode e deve ser responsabilizada pela arrecadação e não recolhimento das contribuições dos segurados a seu serviço.

Quanto à fundamentação legal para a multa, há no lançamento, fl. 015, toda a fundamentação legal para a exigência da multa, que decorre do inadimplemento da recorrente, provado por documentos elaborados pela própria recorrente.

A Legislação é quem determina a cobrança de juros e multa.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.*



*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;*

- b) setenta por cento, se houve parcelamento;*
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*
- d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.*

*§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.*

*§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.*

*§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.*

*§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.*

Outro ponto a ressaltar é que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Assim, não há que se falar em improcedência na exigência dos juros e multas presentes no lançamento.

Quanto à inconstitucionalidade na progressão da multa, esclarecemos à recorrente que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Por todo o exposto, não encontramos justificativa para alterar a decisão proferida.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator